

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 1999

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado JOÃO MATOS

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp visa destinar a renda líquida de um dos testes da loteria esportiva federal à promoção e ao desenvolvimento do esporte indígena.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei nº 2.264/99 tenta-se assegurar ao chamado esporte indígena recursos da Loteria Esportiva Federal.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sob o argumento de que, por atender apenas a um pequeno segmento da população brasileira, conflita com a missão das loterias, que é prover de recursos a área social do Governo.

A Loteria Esportiva foi instituída em 1969, sob a condição de que a renda líquida fosse destinada a aplicações de caráter assistencial e educacional, bem como de aprimoramento físico, segundo programação expedida pelo Poder Executivo.

Atualmente, aproximadamente 70% da arrecadação são destinados ao prêmio líquido, ao Fundo Nacional da Cultura, ao Imposto de Renda, à Caixa Econômica Federal e à Seguridade Social. A sobra vai para o FIES, o Fundo Penitenciário Nacional, os Clubes e o órgão federal responsável pelo desporto. São previstos testes especiais para o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, a Cruz Vermelha e as APAE's. A partir da Lei nº 10.264/01 os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro recebem dois por cento da arrecadação bruta, deduzidos do prêmio.

Como se vê, com o decorrer do tempo, a tendência é que a arrecadação da Loteria Esportiva Federal não só seja cada vez mais pulverizada, como também desviada de seus objetivos originais. É evidente que, a cada novo benefício que se institui, decresce o valor dos repasses às entidades e aos órgãos já contemplados com alguma participação nas rendas, inclusive o próprio prêmio, que é que motiva o apostador a tentar a sorte.

Assinale-se que tanto a Lei Pelé (Lei nº 9.615/90, art. 3º) como o Substitutivo referente ao Estatuto do Desporto (PL 4.874/01) consideram como manifestações desportivas do desporto educacional, o desporto de participação e o desporto de rendimento. Ora, as modalidades praticadas pelos índios inserem-se nestes três tipos de manifestações e nada impede que contem com os recursos a elas destinados, dentro da programação do Ministério do Esporte.

O que o País reclama é a modernização da legislação esportiva, iniciada com a aprovação das Leis nºs 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e 10.672/03 (Lei de Moralização) e que será consolidada com a aprovação do Estatuto do Desporto e de um Plano Nacional do Desporto, que

defina prioridades e estabeleça regras claras de aplicação dos recursos previstos no art. 7º da Lei que ora se propõe alterar.

Nosso voto, pois, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO MATOS
Relator